



Prefeitura Municipal de Cerquillo
Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Av. Dr. Vinicius Gagliardi, 1180 N. Sra. de Lourdes Cerquillo - SP
Fonefax: (15) 3384-8333

*Educação de qualidade
é o nosso objetivo.*

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

LEI Nº. 2.207

16/06/99



Prefeitura Municipal de Cerquillo
Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Av. Dr. Vinicius Gagliardi, 1180 N. Sra. de Lourdes Cerquillo - SP
Fonefax: (15) 3384-8333

*Educação de qualidade
é o nosso objetivo.*

LEI Nº. 2.207, de 16 de junho de 1.999

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERQUILHO

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga seguinte lei:

Título I
Das Disposições Norteadoras

Capítulo I
Dos Princípios Norteadores

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, que tem como princípios:

- I - A Gestão Democrática da Educação;
- II - A Garantia do Padrão de Qualidade do Ensino Municipal;
- III - A valorização do profissional do ensino;
- IV - A Escola Pública, gratuita, de qualidade, laica para todos, a serviço das necessidades da população, independentemente de sexo, etnia, cor, situação sócio-econômica, credo religioso e político.

Artigo 2º - A Gestão Democrática da Educação consistirá na participação das comunidades interna e externa, na forma colegiada e representativa, observada a legislação pertinente.

Artigo 3º - O Ensino Público Municipal garantirá à criança e ao adolescente:

- I - A aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:
 - a - superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento;
 - b - propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade.
- II - O preparo do educando para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
- III - A garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie.
- IV - A igualdade de condições de acesso e permanência na escola e todas as condições necessárias a realização do processo educativo, garantindo-se atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classe da rede regular de ensino, em escolas públicas especiais e em Centros de Apoio e Projetos.
- V - A garantia da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.



Prefeitura Municipal de Cerquillo
Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Av. Dr. Vinicius Gagliardi, 1180 N. Sra. de Lourdes Cerquillo - SP
Fonefax: (15) 3384-8333

*Educação de qualidade
é o nosso objetivo.*

VI - A garantia do direito de organização e de representação estudantil no âmbito do município.

Artigo 4º - A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

I - Formação contínua e sistemática de todo pessoal do Quadro do Magistério, promovida e/ou oferecida pela Secretaria Municipal da Educação.

II - Condições dignas de trabalho para os profissionais do Magistério.

III - Perspectiva de progressão na carreira.

IV - Realização periódica de Concursos Públicos de Ingresso e de Acesso.

V - Exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério.

VI - Piso Salarial.

VII - O reajuste do salário dos Profissionais do Ensino obedecerá ao disposto no Estatuto do Funcionários Públicos Municipais e na Lei Orgânica do Município.

Capítulo II Do Estatuto e seus Objetivos

Artigo 5º - Essa Lei estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Educação Infantil, Educação Especial e do Ensino Fundamental, nos termos das Constituições Federal e Estadual, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional N.º 9394 de 20 de dezembro de 1996, da Lei Orgânica do Município promulgada em 03 (três) de abril de 1990 e da Lei Complementar N.º 02 de 23 de dezembro de 1992.

Artigo 6º - Para os efeitos deste Estatuto serão abrangidos os docentes e os profissionais da educação de suporte pedagógico que desenvolvem atividades de planejar, executar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o Ensino na Rede Municipal de Educação.

Seção I Dos Conceitos Básicos

Artigo 7º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - Classe: conjunto de cargos e/ou funções atividades de igual denominação.

II - Série de Classes: conjunto de classes da mesma natureza escalonadas de acordo com o mínimo grau de titulação exigida.

III - Carreira do Magistério: conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo exercício de atividades do Magistério, na Educação Infantil, na Educação Especial e no Ensino Fundamental.

IV - Quadro do Magistério: conjunto de cargos e de funções atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades privativas da Secretaria Municipal de Educação.



Prefeitura Municipal de Cerquillo
Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Av. Dr. Vinicius Gagliardi, 1180 N. Sra. de Lourdes Cerquillo - SP
Fonefax: (15) 3384-8333

*Educação de qualidade
é o nosso objetivo.*

Seção II

Da Composição do Quadro do Magistério

Artigo 8º - O Quadro do Magistério é composto de 02 (dois) subquadros, a saber:

- I - Subquadro de Cargos Públicos (S.Q.C.).
- II - Subquadro de Funções-Atividades (S.Q.F.).

Artigo 9º - O Quadro do Magistério é constituído de Série de Classes de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico, integrados nos Subquadros do Quadro do Magistério, na seguinte conformidade:

- I - Série de Classes de Docentes:
 - a - Professor de Educação Básica (S.Q.C. e S.Q.F.).
 - b - Professor de Educação Básica I (S.Q.C. e S.Q.F.).
 - c - Professor de Educação Básica II (S.Q.C e S.Q.F.).
- II - Classes de Suporte Pedagógico:
 - a - Diretor de Escola (S.Q.C.).
 - b - Supervisor de Ensino (S.Q.C.).

Artigo 10 - Além das classes previstas no artigo anterior, haverá na Unidade Escolar Postos de Trabalho destinados às funções de Professor Coordenador e às funções de Vice-Diretor de Escola, na forma a ser estabelecida em regulamento neste Estatuto.

Seção III

Do Campo de Atuação dos Profissionais de Ensino

Artigo 11- Os Profissionais do Ensino atuarão na Educação Especial, Educação Infantil e no Ensino Fundamental, de 1ª à 8ª Série.

Artigo 12 - Os Profissionais do Ensino atuarão nas seguintes áreas:

- I - Área de Docência na Sala de Aula:
 - 1 - Na Educação Infantil:
 - a - em classes de Educação Infantil (Creches e EMEIs).
 - b - em classes de Educação Especial (EMAE).
 - 2 - No Ensino Fundamental: de 1ª à 8ª Série.

II - Área de docência, por turmas, como enriquecimento curricular e reforço e acompanhamento psico-pedagógico, nas formas a serem regulamentadas pela Secretaria Municipal de Educação:

1 - Professor de Aulas de Reforço: No Ensino Fundamental de 1ª à 8ª série, haverá professor para ministrar aulas de reforço para alunos que apresentarem dificuldades no processo ensino-aprendizagem.

2 - Professor de Acompanhamento psico-pedagógica na Educação Infantil e Ensino Fundamental haverá um especialista, em psico-pedagogia, para acompanhar alunos que apresentarem dificuldades no processo ensino aprendizagem.



Prefeitura Municipal de Cerquillo
Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Av. Dr. Vinicius Gagliardi, 1180 N. Sra. de Lourdes Cerquillo - SP
Fonefax: (15) 3384-8333

*Educação de qualidade
é o nosso objetivo.*

3 - Professor de Educação Musical: Na Educação Infantil, Educação Especial e no Ensino Fundamental de 1ª à 8ª série, haverá professor para ministrar aulas de Educação Musical para formação de Coral, Bandas e Fanfarras.

4 - Professor de Língua Estrangeira Moderna: No Ensino Fundamental de 1ª à 4ª série, haverá professor para ministrar aulas de Língua Estrangeira Moderna .

5 - Professor Orientador em Sala de Leitura: Na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de 1ª à 8ª série, haverá professor para orientar as atividades de leitura.

6 - Professor Orientador em Sala de Informática: No Ensino Fundamental de 1ª à 8ª série haverá professor orientador de Informática.

7 - Professor Auxiliar:

a - na Educação Infantil e na Educação Especial haverá um professor auxiliar para cada conjunto de 10 (dez) classes na Rede Municipal de Ensino.

b - no Ensino Fundamental de 1ª à 4ª série haverá um professor auxiliar para cada unidade escolar, por turno.

8 - Professor Eventual: No Ensino Fundamental de 1ª à 8ª série, nos casos de faltas dos docentes, ou de afastamentos inferiores a 20 (vinte) dias, haverá professores eventuais, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação.

9 – (Vetado)

III- Área de Coordenação Pedagógica: Com atuação na Educação Infantil, Educação Especial e no Ensino Fundamental, haverá professor coordenador, como Posto de Trabalho na seguinte conformidade:

1 - Na Educação Infantil (Creches e EMEIS) haverá um professor coordenador para cada conjunto de 20 (vinte) classes, somadas as duas modalidades da Rede Municipal de Educação Infantil.

2 - Na Educação Especial (EMAE) haverá um professor coordenador para a Rede Municipal de Educação Especial.

3 - No Ensino Fundamental de 1ª à 8ª série haverá um professor coordenador para cada unidade escolar. Quando a unidade escolar de 5ª à 8ª série funcionar em turno noturno com 10 (dez) ou mais classes, haverá um professor coordenador para o referido turno.

IV- Área de Vice-Diretor de Escola: com atuação no Ensino Fundamental de 5ª à 8ª série; quando a unidade escolar funcionar em 03 (três) turnos, haverá um Vice-Diretor de Escola, como posto de trabalho.

V - Área de Direção de Escola: com atuação na Educação Infantil e no Ensino Fundamental na seguinte conformidade:

1 - Educação Infantil:

a - Creches; 01 (um) Diretor para cada unidade escolar.

b - EMEIS: 01 (um) Diretor para cada 20 classes da totalidade da Rede Municipal de Educação Infantil, sendo o referido bloco independente da Unidade Escolar.

2 - No Ensino Fundamental: 01 (um) Diretor para cada unidade escolar.

VI - Área de Supervisão: com atuação na Educação Infantil, Educação Especial, Ensino Fundamental em número de 01 (um) para a Rede Municipal de Ensino.



Prefeitura Municipal de Cerquillo
Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Av. Dr. Vinicius Gagliardi, 1180 N. Sra. de Lourdes Cerquillo - SP
Fonefax: (15) 3384-8333

*Educação de qualidade
é o nosso objetivo.*

Título II
Da Carreira do Magistério

Capítulo I
Dos Concursos Públicos

Artigo 13 - O provimento dos cargos da série de classes de docentes, professor de Educação Básica, Educação Básica I e II, far-se-á através de Concurso Público de provas e títulos mediante Ingresso e Acesso.

Artigo 14 - O Concurso Público reger-se-á por Edital que conterà, basicamente, instruções especiais que estabelecerão a modalidade do concurso, as condições para o provimento do cargo, o tipo e o conteúdo das provas e a natureza dos títulos, critérios de aprovação e classificação, o prazo de validade do concurso e a porcentagem de cargos a serem oferecidas para provimento mediante acesso.

Parágrafo Único - As normas gerais para realização dos concursos serão estabelecidas por Portaria expedida pela Secretaria Municipal da Educação.

Artigo 15 - O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

Artigo 16 - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de 06 (seis) meses contados da data de encerramento das inscrições.

Artigo 17 - As provas e a titulação serão julgados por comissão composta de no mínimo 03 (três) membros designados pela Secretaria Municipal de Educação.

Capítulo II
Da Classificação

Artigo 18 - Sempre que houver necessidade de classificar Profissionais do Ensino, para diversos fins, as classificações obedecerão aos seguintes critérios:

I - Doutorado, Mestrado e Pós - Graduação na área específica de sua atuação.

II - Títulos relativos à Cursos de Aperfeiçoamento e Extensão Cultural na Área Específica da Educação.

§ Único - A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação expedirão normas complementares necessárias ao cumprimento deste artigo estabelecendo, inclusive, as ponderações quanto ao tempo de serviço e valores dos cursos e títulos.



Prefeitura Municipal de Cerquillo
Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Av. Dr. Vinicius Gagliardi, 1180 N. Sra. de Lourdes Cerquillo - SP
Fonefax: (15) 3384-8333

*Educação de qualidade
é o nosso objetivo.*

Capítulo III
Da Posse e Exercício

Seção I
Da Posse

Artigo 19 - Posse é o ato através do qual o poder público, expressamente, outorga e o docente, expressamente, aceita as atribuições e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo, assim, a sua titularidade.

Artigo 20 - A posse no cargo dependerá de prévia inspeção médica oficial, sendo que somente poderá ser empossado aquele que for apto física e mentalmente para exercício do cargo.

Artigo 21 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura do docente e da autoridade competente, de termo lavrado em livro próprio, do qual constará obrigatoriamente o compromisso do docente em cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 1º - A posse poderá ser efetivada por procuração outorgada com poderes especiais.

§ 2º - No ato da posse, o docente, deverá declarar se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada, na administração direta ou em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ou, ainda em fundação pública.

§ 3º - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação; sendo que esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que assim o requeira, fundamentalmente, o interessado.

§ 4º - A contagem do prazo, a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser suspenso até o máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data em que o docente demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica.

Artigo 22 - Tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se der no prazo previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 21.

Seção II

Do Exercício

Artigo 23 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do docente.

§ 2º - Ao entrar em exercício, o docente deverá apresentar na sua unidade escolar os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 24 - À autoridade competente da unidade escolar para onde for designado o docente, compete dar-lhe exercício.

Artigo 25 - O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da posse.



Prefeitura Municipal de Cerquillo
Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Av. Dr. Vinicius Gagliardi, 1180 N. Sra. de Lourdes Cerquillo - SP
Fonefax: (15) 3384-8333

*Educação de qualidade
é o nosso objetivo.*

Artigo 26 - O docente que não entrar em exercício dentro do prazo previsto será exonerado do cargo.

Capítulo IV
Do Estágio Probatório

Artigo 27 - O Estágio Probatório será regido pela Constituição Federal, alterado pela Emenda nº 19 de 05/06/1.998.

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade.

§ 1º - A Secretaria da Educação manterá cadastro dos professores em estágio probatório.

§ 2º - 05 (cinco) meses antes do fim do estágio probatório a Secretaria da Educação solicitará informações sobre o professor ao Diretor da Unidade Escolar, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no "caput" deste artigo, o Diretor de Escola, ouvindo o Conselho de Escola, no caso do Ensino Fundamental, e respeitado o direito de defesa, representará à autoridade competente, cabendo a esta dar vista do processo ao interessado, para que este possa apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - No caso dos profissionais da Educação Infantil e Educação Especial, o desempenho do profissional será avaliado por uma junta de educadores especializados, composta pela totalidade de coordenadores e diretores das modalidades acima citadas, e nomeada pelo chefe do Executivo, com mediação do Conselho Municipal de Educação.

§ 5º - Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no "caput" deste artigo, ficará automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 6º - Cumprido o Estágio Probatório o docente adquirirá estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício, ficando-lhe assegurado a garantia de permanência no serviço público.

Capítulo V
Do Provimento de Cargos e Preenchimento de Funções/Atividades

Artigo 28 - O provimento de cargos e preenchimento de funções/atividades da série de classes de docentes e das classes de profissionais de suporte pedagógico será feito através de:

- I - Ingresso;
- II - Nomeação;
- III - Acesso;
- IV - Admissão;
- V - Designação.



Artigo 29 - O Ingresso para provimento de cargos da série de classes de docentes far-se-á através de aprovação prévia em Concurso Público, exclusivamente de provas e títulos.

Artigo 30 - A nomeação prevista no inciso II do artigo 28 será feita:
I - Em caráter efetivo para cargo da série de classes de docentes,
II - Em comissão, quando se tratar de cargos que assim devam ser providos.

Artigo 31 - O acesso previsto no inciso III do artigo 28 para provimento dos cargos da série de classes de docentes, observada a habilitação profissional exigida para o exercício do cargo, é a elevação do profissional, dentro da carreira, aos níveis superiores.

§ 1º - O acesso será feito mediante concurso de provas e títulos.

§ 2º - Para o acesso será computado como título o tempo de serviço na carreira e no ensino municipal.

§ 3º - O acesso será permitido obedecendo o interstício de no mínimo 02 (dois) anos no cargo anterior.

Artigo 32 - O preenchimento de funções - atividades da série de classes de docentes far-se-á mediante admissão precedida de processo seletivo de tempo de serviço no Magistério e títulos.

Artigo 33 - A Designação far-se-á para os cargos que se caracterizam como Posto de Trabalho (Professor Coordenador e Vice-Diretor), mediante aprovação da comunidade escolar (Conselho de Escola).

§ único – O Conselho de Escola é um colegiado definido e regulamentado pelo Regimento Comum das Escolas Municipais.

Capítulo VI

Das Formas e Requisitos para Provimento de Cargos

Artigo 34 - As formas e requisitos para provimentos dos cargos da série de classe dos Docentes e das classes de profissionais de Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério ficam assim estabelecidos:

I - Série de classes de Docentes:

1 - Professor de Educação Básica (PEB): as formas de provimento do cargo serão através de Concurso Público de Provas e Títulos e por Nomeação, sendo requisitos para provimento do cargo habilitação específica de nível médio na modalidade normal, ou nível superior.

2 - Professor de Educação Básica I (PEB I): as formas de provimento do cargo serão através de Concurso Público de Provas e Títulos por Acesso e Nomeação, sendo requisitos para provimento do cargo habilitação específica de nível médio na modalidade normal, ou nível superior.

3 - Professor de Educação Especial (PEB e PEB II): as formas de provimento do cargo serão através de Concurso Público de Provas e Títulos e por Nomeação, sendo requisitos para provimento do cargo:

a - Professor de Educação Especial (PEB): habilitação específica de nível médio na modalidade normal e nível superior, mais curso de extensão cultural e aperfeiçoamento na área específica de atuação.



b - Professor de Educação Especial (PEB II): habilitação específica de nível médio na modalidade normal, mais Licenciatura Plena em Pedagogia com especialização na área específica e/ou Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação na área específica de atuação.

4 - Professor de Educação Básica II (PEB II): as formas de provimento do cargo serão através de Concurso Público de Provas e Títulos por Nomeação e Acesso, sendo requisitos para provimento do cargo habilitação específica plena na área própria ou formação superior em área correspondente.

II- VETADO.

Capítulo VII

Das Formas e Requisitos para Preenchimento de Funções/Atividade

Artigo 35 - O preenchimento de funções/atividades da série de classes de docentes será mediante admissão e processar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - Para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo;

II - Para reger classes e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados;

III - Para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou funções/atividades afastados a qualquer título.

Artigo 36 - Os requisitos para o preenchimento das funções/atividades da série de classe de docentes serão os mesmos fixados no inciso I do artigo 34 desse Estatuto.

Artigo 37 - A admissão para preenchimento de funções/atividades da série de classes de docentes do Quadro do Magistério far-se-á obedecendo a ordem de classificação dos inscritos precedida de processo seletivo de tempo de serviço no Magistério e títulos.

Artigo 38 - O processo seletivo, de que trata o artigo anterior será realizado pela Secretaria Municipal de Educação na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 39 - Para desempenhar as atribuições nas áreas de Orientação na Sala de Leitura e Informática, de Educação Musical, de Ensino de Língua Estrangeira Moderna e aulas de reforço, serão admitidos sob a forma de funções/atividades, por tempo determinado, profissionais de ensino com cursos ou habilitações específicas para cada caso e serão classificados de acordo com o artigo 37.

Artigo 40- Para desempenhar a função de Professor Auxiliar serão admitidos sob a forma de função/atividade, por um período de 02 (dois) anos, profissionais de ensino com habilitação específica de nível médio na modalidade normal, sendo que após o término do prazo estabelecido não será permitida sua recondução e serão classificados de acordo com provas e títulos devidamente inscritos em livro próprio.

Artigo 41 - Para desempenhar a função de Professor Eventual, serão admitidos por Portaria Especial, profissionais de ensino com habilitação específica de nível médio na modalidade normal (1ª à 4ª) e habilitação específica de (5ª à 8ª) e serão classificados de acordo com o artigo 37.



Artigo 42 - Para desempenhar a função de psico-pedagogo será admitido sob a forma função atividade, por tempo determinado, profissional de ensino com especialização em psico-pedagogia.

Artigo 43 – O professor de Recreação, Jogos e dança terá que ser habilitado em Educação Física.

Artigo 44 - Os profissionais admitidos na forma dos artigo 39, 40, 41, 42 E 43, serão considerados em regência de classe para todos os efeitos legais.

Artigo 45 - O número de profissionais de ensino citados nos artigos 39, 40, 42 E 43, bem como a carga horária de trabalho semanal, serão disciplinados em regulamento e fixados em função do número de turmas e classes da unidade escolar.

Capítulo VIII Da Designação Para Posto de Trabalho

Artigo 46 - Haverá na Rede Municipal de Ensino Postos de Trabalho destinados às funções de:

- I - Vice-Diretor de Escola;
- II - Professor Coordenador.

Seção I Do Posto de Trabalho para Vice-Diretor de Escola

Artigo 47 - O Posto de Trabalho para Vice-Diretor de Escola, na Rede Municipal de Ensino, somente será ocupado no Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série quando a Unidade Escolar funcionar em 03 (três) turnos.

Artigo 48 - A escolha do Vice-Diretor de Escola é de competência do Diretor de Escola, que deverá submetê-lo à prévia aprovação da Comunidade Escolar (Conselho de Escola) pertencendo ou não o professor à Unidade escolar, levando-se em consideração a sua Proposta de Trabalho e a sua atuação educacional.

Artigo 49 - A designação para o Posto de Trabalho será por 02 (dois) anos, sendo permitida a sua recondução por mais 02 (dois) anos, tendo direito a concorrer a novo processo eletivo.

Artigo 50 - A designação do Vice-Diretor poderá ser cessada quando demonstrar falta de capacidade, de liderança, de dedicação ao serviço, inassiduidade, indisciplina, insubordinação, má conduta. A decisão ficará a cargo do Diretor de Escola com a prévia aprovação da Comunidade Escolar (Conselho de Escola).

Artigo 51 - Para ser designado Vice-Diretor de Escola, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - Ser docente que tenha efetividade assegurada no cargo ou, excepcionalmente, que seja admitido para função/atividade;
- II - Ter Licenciatura Plena em Pedagogia;



III - Ter no mínimo 03 (três) anos de experiência docente no Magistério; não sendo permitida a contagem cumulativa no mesmo período nos ensinos públicos ou particular.

IV - Pertencer, de preferência, à Unidade Escolar ou, excepcionalmente, a outra da Rede Municipal de Ensino de Cerquillo.

Artigo 52 - Pelo exercício da função de Vice-Diretor de Escola, o docente receberá, além dos vencimentos ou salário do seu cargo ou da sua função/atividade, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal e até 40 horas semanais, sendo tomado como paradigma para essa diferença o nível retributivo inicial do seu cargo ou da sua função-atividade.

Artigo 53 - Durante o tempo em que o Vice-Diretor de Escola exercer a substituição do Diretor de Escola, terá direito à diferença entre o valor do padrão do cargo ou da função/atividade que ocupa e o valor do padrão do cargo de Diretor de Escola.

Seção II

Do Posto de Trabalho para Professor Coordenador

Artigo 54 - O preenchimento do Posto de Trabalho para Professor Coordenador far-se-á mediante designação, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e de experiência no posto e títulos, sendo o referido processo realizado pela Secretaria Municipal de Educação na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 55 - Para ser designado Professor Coordenador o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Na Educação Infantil: (Creches e EMEIS)

1 - Ser portador de habilitação específica de nível médio na modalidade normal, mais Licenciatura Plena em Pedagogia.

2 - Ter experiência mínima de 05 (cinco) anos na docência de Educação Infantil .

II - Na Educação Especial (EMAEE)

1 - Ser portador de habilitação específica de nível médio na modalidade normal, mais Licenciatura Plena em Pedagogia com especialização na área específica e/ou Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação na área específica de atuação.

2 - Ser portador de habilitação específica de nível médio na modalidade normal, mais curso de extensão cultural e aperfeiçoamento na área específica de atuação.

3 - Ter experiência mínima de 05 (cinco) anos na docência de Educação Especial.

III - No Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Série:

1 - Ser portador de habilitação específica de nível médio na modalidade normal.

2 - Ter experiência de 05 (cinco) anos no Magistério no campo de atuação.

IV - No Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Séries:

1 - Ser portador de curso superior com habilitação plena.

2 - Ter experiência mínima de 05 (cinco) anos no Magistério no campo de atuação.



Prefeitura Municipal de Cerquillo
Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Av. Dr. Vinicius Gagliardi, 1180 N. Sra. de Lourdes Cerquillo - SP
Fonefax: (15) 3384-8333

*Educação de qualidade
é o nosso objetivo.*

Artigo 56 - A designação para a função de Professor Coordenador terá validade de 01 (um) ano sendo permitida a sua recondução após a aprovação de seu trabalho pela Comunidade Escolar (Conselho de Escola).

Artigo 57 - Sua Designação poderá ser cessada quando demonstrar falta de capacidade, de liderança, de dedicação ao serviço, inassiduidade, indisciplina, insubordinação, má conduta ou quando por qualquer motivo, exceto licença gestante, se afastar por mais de 30 (trinta) dias, sendo garantido o direito de defesa e o contraditório.

Artigo 58 - Pelo exercício da função de Professor Coordenador, o docente receberá além dos vencimentos ou salário de seu cargo ou da sua função/atividade, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal e até 40 horas semanais, sendo tomado como paradigma para essa diferença o nível retributivo inicial do seu cargo ou de sua função-atividade.

Título III
Das Jornadas de Trabalho

Capítulo I
Da Jornada Semanal de Trabalho

Artigo 59 - A Jornada Semanal de Trabalho Docente é constituída de horas em atividades com aluno, de horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

Artigo 60 - Os ocupantes de cargo docente ficam sujeitos as seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Especial de Trabalho Docente composta de 20 (vinte) horas em atividades com alunos;

II - Jornada Inicial de Trabalho Docente composta por:

1 - 20 (vinte) horas em atividades com aluno;

2 - 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) horas na escola em atividades coletivas e 02 (duas) horas em local de livre escolha.

III - Jornada Básica de Trabalho Docente composta por:

1 - 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos.

2 - 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) horas na escola em atividades coletivas e 03 (três) horas em local de livre escolha.

Artigo 61 - A hora de trabalho terá a duração de 60 (sessenta) minutos, dentre os quais 50 (cinquenta) minutos serão dedicados à tarefa de ministrar aulas.

Parágrafo Único - Fica assegurado ao Docente, no mínimo 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso por período

Artigo 62 - Além da jornada que estiver sujeito, o docente titular de cargo poderá prestar Carga Suplementar de Trabalho respeitado o limite de:

I - 20 (vinte) horas para os Docentes em Jornada Especial de Trabalho, incluídas as Horas de Trabalho Coletivo e as Horas de Livre Escolha;

II - 16 (dezesesseis) horas para os docentes em Jornada Inicial de Trabalho, incluídas as Horas de Trabalho Coletivo e Horas de Atividades de Livre Escolha.



III - 10 (dez) horas para os docentes em Jornada Básica de Trabalho, incluídas as Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo e Horas de Atividades de Livre Escolha.

§ 1º - O titular de cargo docente de Educação Básica e Educação Básica I, desde que habilitados poderão ministrar aulas de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental a título de Carga Suplementar.

§ 2º - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas pela Jornada de Trabalho a que estiver sujeito, até o limite de 40 (quarenta) horas.

§ 3º - O titular de cargo docente, o estável e o ocupante de função atividade da Educação Básica poderão ministrar aulas no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, e de 5ª a 8ª série, desde que habilitados, em regime de acúmulo de cargo.

Artigo 63 - As horas de trabalho pedagógico deverão ser assim distribuídas:

I - As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino bem como para atendimento a pais de alunos.

II - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha destina-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos de alunos.

Artigo 64 - As Jornadas de Trabalho previstas nos incisos I, II e III do artigo 58 não se aplicam aos ocupantes de função/atividade, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a ocupar.

Parágrafo Único - Entende-se por Carga Horária o conjunto de horas em atividade com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha.

Capítulo II

Da escolha de Classe e/ou Aulas

Artigo 65 - A escolha de classes e/ou aulas objetiva:

Municipal;

I - Acomodação dos profissionais de ensino nas unidades escolares da Rede

II - Fixação da forma de cumprimento da Jornada;

III - Definição do horário de trabalho do profissional de Ensino.

Artigo 66 - As atribuições de classes e ou aulas, ocorrerão sempre no início de cada período letivo, e serão precedidas de processo seletivo classificatório que levará em conta a situação funcional, a habilitação, o tempo de serviço e os títulos no respectivo campo de atuação, na forma a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O tempo de serviço prestado pelo docente em estabelecimento de ensino estadual, será computado para o disposto de classificação nos termos deste artigo.



Título IV
Dos Direitos e Deveres

Capítulo I
Direitos Comuns a todos os Profissionais de Ensino

Artigo 67 - Além dos previstos em legislação pertinente (Lei Complementar N.º 2 de 23/12/92), constituem direitos dos profissionais de Ensino:

I - Ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - Ter assegurada a oportunidade de afastamento, com ou sem vencimentos, para freqüentar cursos de graduação, pós-graduação, atualização e especialização profissional, a ser estabelecida em regulamentação própria;

III - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados para que exerçam com eficiência suas funções;

IV - Receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e jornada de trabalho, conforme estabelecido por esta lei;

V - Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo - pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;

VI - Participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;

VII - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;

VIII - Ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na Unidade Escolar;

IX - Reunir-se na Unidade Escolar, para tratar de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

X - Ter assegurada a igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;

XI - Ter assegurado amplo direito de defesa.

Capítulo II
Dos Afastamentos

Artigo 68 - O integrante do Quadro do Magistério poderá ser afastado do exercício de sua função, respeitado o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

I - Exercer cargo em comissão, em atividades inerentes ou correlatas às do Magistério, previstas nas unidades escolares ou órgãos da Secretaria Municipal da Educação;

II - Exercer, em comissão, outras funções dentro da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal;

§ 1º - O afastamento, referido no inciso I, será concedido sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, devendo o integrante do Quadro do Magistério, cumprir o regime de trabalho semanal compatível ao cargo.

§ 2º - O afastamento referido no inciso II, será concedido sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, exceto a contagem de tempo para fins de classificação na Unidade Escolar.



Prefeitura Municipal de Cerquillo
Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Av. Dr. Vinícius Gagliardi, 1180 N. Sra. de Lourdes Cerquillo - SP
Fonefax: (15) 3384-8333

*Educação de qualidade
é o nosso objetivo.*

§ 3º - O integrante do Quadro do Magistério, receberá quando afastado, nos incisos I e II, a diferença salarial entre seu cargo e o cargo em comissão.

§ 4º - Consideram-se atribuições inerentes às do Magistério aquelas que são próprias do cargo e da função/atividade do Quadro do Magistério.

§ 5º - Consideram-se atividades correlatas às do Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamentos, pesquisas, capacitação de docentes, assistência técnica, supervisão, direção, exercidas em unidades escolares e/ou na Secretaria Municipal da Educação.

III - Frequentar curso de pós - graduação, de aperfeiçoamento, especialização ou de atualização, no país ou no exterior, com ou sem prejuízo de vencimentos, mas sem o das demais vantagens do cargo.

Artigo 69 - Ao titular de cargo do Quadro do Magistério, quando o cônjuge estiver no exercício de cargo de Prefeito do Município, poderá ser concedido afastamento, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo junto à Prefeitura Municipal, enquanto durar o mandato.

Artigo 70 - Aplicar-se-ão ao pessoal do Quadro do Magistério, no que couber, às disposições relativas a outros afastamentos previstos na legislação respectiva.

Capítulo III
Da Remoção

Artigo 71 - A remoção é o deslocamento dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal nas unidades da Secretaria Municipal da Educação, podendo ser feita a pedido ou "ex-offício".

Artigo 72 - Os profissionais do ensino titulares de cargos da série de classes de docentes, poderão remover-se de suas unidades de lotação por Permuta ou por Concurso Anual mediante requerimento.

Parágrafo Único: Para efeito de remoção será contado o tempo de exercício no Magistério Público Municipal e títulos.

Artigo 73 - O concurso de Remoção deverá sempre preceder ao de Ingresso ou Acesso para provimento de cargos da série de classes de docentes.

Artigo 74 - Os integrantes da série de classes de docentes ainda terão direito à Remoção por Permuta.

Artigo 75 - Não poderá ser autorizado permuta ao profissional:

I - Que já tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria;
II - Cujas unidades de lotação conte com professor excedente na mesma área de atuação.

Artigo 76 - O profissional do Ensino removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade escolar para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, devendo se apresentar no 1º dia útil, após o término do impedimento.



Artigo 77 - Anualmente, em época própria, a Secretaria Municipal da Educação baixará Portaria disciplinando os Concursos de Remoção e Permuta.

Capítulo IV Das Licenças

Artigo 78 - Aos profissionais de Ensino serão concedidas:

- I - Licença para tratamento de saúde;
- II - Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Licença à gestante e à adotante;
- IV - Licença paternidade;
- V - Licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- VI - Licença para prestar serviço militar;
- VII - Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário ou militar;
- VIII - Licença compulsória;
- IX - Licença prêmio;
- X - Licença para tratar de interesses particulares;
- XI - Licença para desempenho de mandato classista;
- XII - Licença por motivo especial;
- XIII - Licença nojo;
- XIV - Licença gala.

Artigo 79 - A licença que depender de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou no atestado proveniente do órgão oficial competente.

Artigo 80 - Terminada a licença o profissional de ensino deverá assumir imediatamente o exercício de suas atribuições.

Artigo 81 - O profissional de ensino licenciado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada sob pena de ter cessada a licença e ser promovida a sua responsabilidade.

Artigo 82 - A licença poderá ser prorrogada, a pedido do interessado, desde que fundada em novo exame médico oficial, sendo que o pedido deverá ser apresentado pelo menos 05 (cinco) dias antes de findar o prazo da licença.

Artigo 83 - A regulamentação dos diversos tipos de licença previstas neste Estatuto deverá estar de acordo com as normas estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cerquillo (Lei Complementar N.º 02 de 23/12/92).



Prefeitura Municipal de Cerquillo
Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Av. Dr. Vinicius Gagliardi, 1180 N. Sra. de Lourdes Cerquillo - SP
Fonefax: (15) 3384-8333

*Educação de qualidade
é o nosso objetivo.*

Capítulo V
Das Férias

Artigo 84 - A regulamentação das férias do Profissional do Ensino deverá ser de acordo com as normas estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cerquillo, havendo coincidência, preferencialmente, com o período de férias escolares.

Artigo 85 - Além das férias regulamentares, o profissional do Ensino poderá gozar do recesso escolar previsto no Calendário Escolar Anual, desde que não convocados pela Secretaria Municipal da Educação para eventuais treinamentos e/ou reciclagens.

Capítulo VI
Do Acúmulo de Cargos

Artigo 86 - Ao Profissional do Ensino é lícito acumular cargos públicos na seguinte conformidade:

I - 02 (dois) cargos de professor;

II - 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º - Em ambas as hipóteses o profissional deverá comprovar compatibilidade de horários.

§ 2º - No caso de acúmulo de 02 (dois) cargos docentes ou de um cargo de professor com outro técnico ou científico a carga total não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos ocupantes de função/atividade.

Artigo 87 - A competência para avaliação do acúmulo de cargos ou função no âmbito da Secretaria Municipal de Educação é da Comissão de Avaliação de Acúmulo de Cargos (C.A.A.C.) cuja composição e atribuições serão estabelecidas em regulamento.

Artigo 88 - A investidura em cargo municipal ou a admissão e designação para desempenho de função pública ficará condicionada à comunicação desse fato a CAAC feita previamente ao ato de posse, admissão ou designação.

Artigo 89 - A verificação da compatibilidade de acúmulo de cargos será feita através de análise de atestados de horários, antes do início do exercício.

Capítulo VII
Da Readaptação

Artigo 90 - Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou mental do profissional do ensino e dependerá sempre de exame médico oficial.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público o profissional de Ensino será aposentado.

§ 2º - A readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do profissional do ensino.



Artigo 91 - A readaptação poderá ser temporária ou definitiva de acordo com o laudo expedido após exame médico oficial, sendo que o cancelamento ou não do mesmo se dará após avaliação médica oficial.

Artigo 92 - Ao Profissional do Ensino que se encontra com laudo temporário não será permitida a remoção por permuta.

Artigo 93 - Ao Profissional do Ensino readaptado, com laudo médico definitivo, desde que observado o módulo a ser estabelecido em regulamento próprio, fica assegurado o direito de permanecer em sua unidade de lotação, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou mental, devendo sua vaga ser incluída no concurso de remoção ou ingresso.

Artigo 94 - O docente readaptado poderá ter nova sede de exercício de acordo com a necessidade ou conveniência da Rede Municipal de Ensino.

Capítulo VIII Dos Adidos (Excedentes)

Artigo 95 - Quando o número de titulares de cargo do Quadro do Magistério, classificados na unidade escolar, for maior que o número de classes estabelecido para a mesma, os excedentes serão declarados adidos.

§ 1º - Ocorrerá a declaração de adido no 1º dia ou no decorrer do ano letivo quando o número de alunos por classe não atingir o mínimo estabelecido, por regulamentação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - No início do ano letivo, identificar-se-á o excedente após a classificação dos docentes titulares existentes na unidade escolar.

§ 3º - No decorrer do ano letivo, se o número de alunos de uma determinada classe não atingir o mínimo exigido, por regulamentação, e ouvido o parecer do Conselho Municipal de Educação, a classe será extinta, os alunos serão remanejados para outras classes e o professor será declarado adido.

Artigo 96 - Os titulares docentes, considerados adidos, por Resolução da Secretaria Municipal da Educação, permanecerão nessa condição enquanto não houver classe vaga disponível no Município e deverão ser designados, em primeira instância, para exercer função docente nas seguintes condições:

I - Junto à própria Unidade Escolar, provisoriamente, nas classes em substituição de afastamento de outros docentes;

II - Junto às outras Unidades Escolares, provisoriamente, em substituição de afastamentos de outros docentes.

Parágrafo Único: Não havendo classe disponível, e até o surgimento da mesma, excepcionalmente, o titular docente considerado adido poderá prestar serviços pedagógicos ou administrativos na própria sede de exercício.

Artigo 97 - Quando houver na Rede Municipal de Ensino, titular de cargo docente declarado adido, será inscrito no Concurso de Remoção na seguinte conformidade:



Prefeitura Municipal de Cerquillo
Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Av. Dr. Vinicius Gagliardi, 1180 N. Sra. de Lourdes Cerquillo - SP
Fonefax: (15) 3384-8333

*Educação de qualidade
é o nosso objetivo.*

I - Obrigatoriamente, classificado com os demais candidatos quando tiver sua classe extinta, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 95.

II - Por remoção especial, em época anterior ao processo normal de remoção, quando titulares de cargos docentes forem declarados adidos por supressão de classes, visando interesse público, por parte da Administração Municipal.

Capítulo IX
Dos Estáveis

Artigo 98 - Aos docentes considerados Estáveis no Serviço Público Municipal, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e do artigo 18 das Disposições Constitucionais do Estado de São Paulo são concedidas as seguintes garantias:

I - Exercício da função docente, na respectiva área de atuação, enquanto permanecer na condição de estável.

II - Garantia da Evolução Funcional prevista nesta Lei.

III - Tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovado em concurso.

IV - Dispensa do cumprimento do Estágio Probatório quando investido no cargo.

V - Exercício de todos os direitos previstos nas Normas Estatutárias vigentes e no presente Estatuto.

Capítulo X
Das Substituições

Artigo 99 - Durante os impedimentos legais e temporários dos docentes, superiores a 20 (vinte) dias, e/ou em cargos vagos temporários, haverá substituições remuneradas, respeitadas as respectivas áreas de atuação e a ordem de classificação nas seguintes condições:

I - Os docentes adidos da própria Unidade Escolar e/ou de outras.

II - Serão admitidos docentes cadastrados.

III - Nos casos de faltas dos docentes ou de afastamentos inferiores a 20 (vinte) dias as substituições dar-se-ão por docentes auxiliares e/ou eventuais.

Artigo 100 - Durante o impedimento legal e temporário do Diretor e Vice-Diretor de Escola até 15 (quinze) dias as substituições serão atribuídas aos docentes da Rede Municipal de ensino, respeitada a ordem de classificação, na seguinte conformidade:

I - Aos docentes titulares com exercício na própria unidade escolar, onde se dará a substituição;

II - Aos docentes titulares com exercício em outras unidades escolares;

III - Aos ocupantes de função/atividade.

Artigo 101 - Durante impedimento legal e temporário do Diretor de Escola que exceder a 15 (quinze) dias e/ou em cargos vagos temporários, as substituições deverão estar de acordo com o disposto no inciso II do artigo 34 deste Estatuto.



Artigo 102 - Durante o impedimento legal e temporário do Vice-Diretor de Escola que exceder a 15 (quinze) dias e/ou posto de trabalho vago as substituições deverão estar de acordo com os dispostos nos artigos 47, 48, 49, 50 e 51 deste Estatuto.

Artigo 103 - O substituto desempenhará as atribuições do cargo enquanto perdurar o impedimento do profissional do ensino.

Artigo 104 - A substituição não gerará direito do substituto em incorporar aos seus vencimentos a diferença entre a sua remuneração e a do substituído. Para o cálculo da diferença será tomada por base o salário inicial de cada classe.

Artigo 105 - Toda substituição cessará, automaticamente quando cessar:

I - O impedimento legal e temporário do profissional substituído.

II - A vacância do cargo por motivo de remoção ou ingresso de novo titular.

Capítulo XI

Do Ponto e Deveres

Seção I

Do Ponto

Artigo 106 - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do Profissional do Ensino ao serviço.

Parágrafo Único - salvo nos casos expressamente previstos nesta lei, é vedado dispensar o Profissional do Ensino do registro do ponto.

Artigo 107 - Por hora-aula não ministrada, o Profissional do Ensino, sofrerá o desconto correspondente em sua remuneração mensal.

Parágrafo Único - Para efeito de apontamento de falta-dia, a regulamentação estabelecerá a correspondência entre o número de horas-aula não dadas e uma falta dia, assegurada isonomia de tratamento entre todos os profissionais do ensino docente, nas várias áreas de atuação.

Seção II

Artigo 108 - Além dos deveres e proibições previstos em outras normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais, constituem deveres de todos os Profissionais do Ensino:

I - Conhecer e respeitar as leis;

II - Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;

III - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV - Participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções dentro do seu horário de trabalho;



Prefeitura Municipal de Cerquillo
Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Av. Dr. Vinícius Gagliardi, 1180 N. Sra. de Lourdes Cerquillo - SP
Fonefax: (15) 3384-8333

*Educação de qualidade
é o nosso objetivo.*

V - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII - Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos e demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VIII - Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

IX - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

X - Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;

XI - Dar conhecimento a criança e ao adolescente do seu estatuto, através de ampla divulgação entre os mesmos;

XII - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XIII - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração;

XIV - Considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e a utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XV - Acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;

XVI - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

Artigo 109 - Constituem faltas graves, além de outras, previstas nas normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais;

I - Impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;

II - Discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie.

Título V
Evolução Funcional

Artigo 110 - Os integrantes da carreira do Magistério e/ou ocupantes de função/atividade devidamente habilitados fazem jus à Evolução Funcional, que é a passagem para nível retributivo superior da classe.



Prefeitura Municipal de Cerquillo
Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Av. Dr. Vinícius Gagliardi, 1180 N. Sra. de Lourdes Cerquillo - SP
Fonefax: (15) 3384-8333

*Educação de qualidade
é o nosso objetivo.*

Artigo 111 - A Evolução Funcional dar-se-á:

I - Pela via Acadêmica.

II - Pela via não Acadêmica.

Artigo 112 - A via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do Magistério no respectivo campo de atuação, considerado o fator habilitação acadêmica obtida em grau superior de ensino.

Parágrafo Único - Fica assegurada a Evolução Funcional pela via acadêmica por enquadramento automático em níveis retributórios superiores da respectiva classe, dispensados quaisquer interstícios na seguinte conformidade:

1 - Professor de Educação Básica:

a - Será enquadrado no Nível IV, mediante apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino, de graduação, correspondente à licenciatura plena.

b - Será enquadrado no Nível V, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso mestrado ou doutorado.

2 - Professor de Educação Básica I:

a - Será enquadrado no Nível IV, mediante apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena;

b - Será enquadrado no Nível V, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso mestrado ou doutorado.

3 - Professor de Educação Básica II:

a - Será enquadrado no Nível IV, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de pós - graduação em nível de mestrado.

b - Será enquadrado no nível V, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de pós - graduação em nível de doutorado.

Artigo 113 - A Evolução Funcional pela Via não Acadêmica ocorrerá através do fator atualização, do fator aperfeiçoamento e do fator assiduidade, que são considerados indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do Profissional do Magistério.

§ 1º - Aos fatores de que trata o "Caput" deste artigo serão atribuídos pontos segundos os seguintes critérios:

I - 20 (vinte) pontos por ano de efetivo exercício.

II - 30 (trinta) pontos por ano, por assiduidade, sendo considerados assíduos o Profissional de Magistério que tiver no máximo 06 (seis) faltas justificadas no ano, não se considerando as de efetivo exercício (artigo 66) da Lei Complementar N.º 02 de 23/12/92 ou 10 (dez) pontos por ano aos que tiverem de 07 (sete) a 12 (doze) faltas justificadas e injustificadas.

III - 50 (cinquenta) pontos por ano, computando-se os cursos de aperfeiçoamento e atualização profissional no campo de atuação, totalizando 250 (duzentos e cinquenta) horas nos interstícios a que se refere o artigo 112, sendo que o peso da hora será 0,2 (dois décimos).

§ 2º - As eventuais punições por problemas disciplinares implicarão em redução dos pontos obtidos do respectivo ano da ocorrência, a saber:

I - Advertência escrita: 10 (dez) pontos.

II - Suspensão: 50 (cinquenta) pontos.



Prefeitura Municipal de Cerquillo
Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Av. Dr. Vinícius Gagliardi, 1180 N. Sra. de Lourdes Cerquillo - SP
Fonefax: (15) 3384-8333

*Educação de qualidade
é o nosso objetivo.*

§ 3º - Ocorrendo a totalização dos pontos para promoção, o que exceder será acrescentado à contagem do período subsequente.

§ 4º - Para efeito da contagem de pontos para promoção considera-se como período o ano civil.

§ 5º - Os cursos serão considerados uma única vez, sendo vedada a sua acumulação.

Artigo 114 - Para fins de Evolução Funcional prevista no artigo anterior deverão ser cumpridos interstícios mínimos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do profissional do Magistério no nível em que estiver enquadrado, na seguinte conformidade:

I - Para as classes de Professor de Educação Básica, Educação Básica I e Professor de Educação Básica II:

- a - Do Nível I para o nível II - 04 (quatro) anos.
- b - Do Nível II para o Nível III - 04 (quatro) anos.
- c - Do Nível III para o Nível IV - 05 (cinco) anos.
- d - Do Nível IV para o Nível V - 05 (cinco) anos.

Artigo 115 - Interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo anterior quando o profissional do ensino incorrer nos dispostos do Art.º 38, do Capítulo XI Estatuto do Funcionário Público Municipal e na forma a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 116 - O integrante da carreira do Magistério, quando nomeado em comissão para cargo de outra classe, perceberá o vencimento correspondente ao estabelecido para a classe nesta Lei, não sendo permitido levar as vantagens pecuniárias em relação ao cargo para fins de aposentadoria.

Artigo 117 - Quando o docente, ocupante de função/atividade, for nomeado através de Concurso, de Ingresso ou Acesso, para cargo de mesma denominação será enquadrado no mesmo nível e faixa da função atividade de origem.

Artigo 118 - A retribuição pecuniária dos profissionais do ensino, abrangidos por essa lei compreende vencimentos ou salários e vantagens pecuniárias na forma estabelecida.

Artigo 119 - Os valores dos vencimentos e salários dos profissionais do ensino abrangidos por esta lei são os fixados na Escala de Vencimentos - Classe - Docente - E.V.C.D., constante no Anexo V.

Artigo 120 - A classe de docente é composta de 05 (cinco) níveis de vencimento, correspondendo o primeiro nível do vencimento inicial da classe e os demais à progressão vertical decorrente da Evolução Funcional prevista nesta lei.

Artigo 121 - As vantagens pecuniárias são as seguintes:

- I - Adicional Por Tempo de Serviço.
- II - Sexta - Parte dos vencimentos .

§ 1º - O adicional por tempo de serviço e a Sexta-Parte serão calculados de acordo com as normas estabelecidas no Estatuto do Funcionário Público Municipal;

§ 2º - O adicional por tempo de serviço e a Sexta-parte incidirão também sobre o valor correspondente à Carga Suplementar de Trabalho Docente.



Artigo 122 - Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior os Profissionais de Ensino farão jus a:

- I - Diárias.
- II - Gratificação pela prestação de serviços extraordinários.
- III - Gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora.
- IV - Gratificação de Natal (13º salário).
- V - Salário família.
- VI - Salário natalidade
- VII - Auxílio funeral
- VIII - Auxílio reclusão

Parágrafo Único - As vantagens pecuniárias e os benefícios previstos neste artigo deverão estar de acordo com o estabelecido no Estatuto do Funcionário Público Municipal.

Artigo 123 - A retribuição pecuniária do Titular de Cargo, prestada à título de Carga Suplementar de Trabalho Docente ou do Ocupante de Função Atividade, por hora da Carga Horária, corresponderá a 1/120 (hum cento e vinte avos) do valor fixado para a Jornada Inicial de Trabalho Docente ou 1/100 (hum cem avos) do valor fixado na Jornada Especial de Trabalho Docente da Escala de Vencimentos - classes de docentes de acordo com o nível que estiver enquadrado o Profissional de Ensino.

Artigo 124 - Para efeito de cálculo da retribuição mensal o mês será considerado de 05 semanas.

Artigo 125 - O Professor de Educação Básica e Educação Básica I que ministrar aulas da 5ª à 8ª série do Ensino Fundamental, na forma prevista nos parágrafos 1º e 3º do artigo 62 desta Lei, terá a retribuição referente a essas aulas calculadas com base no Nível I, Faixa 2 da Escala de Vencimentos - Classes Docentes.

Artigo 126 - O Professor de Educação Básica que ministrar aulas de 1ª à 4ª séries do Ensino Fundamental, na forma prevista nos parágrafos 1º e 3º do artigo 62 desta Lei, terá a retribuição referente a essas aulas calculadas no Nível I, Faixa I da Escala de Vencimentos - Classes Docentes.

Título VI Das Disposições Gerais e Finais

Artigo 127 - Considera-se efetivamente exercidas as horas-aula e/ou hora de Trabalho Pedagógico Coletivo que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aula por determinação superior, recesso escolar, e de outras ausências previstas no Estatuto do Funcionário Público Municipal.

Artigo 128- O tempo de serviço dos profissionais do ensino será contado de acordo com os previstos no Estatuto do Funcionário Público Municipal.



Prefeitura Municipal de Cerquillo
Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Av. Dr. Vinícius Gagliardi, 1180 N. Sra. de Lourdes Cerquillo - SP
Fonefax: (15) 3384-8333

*Educação de qualidade
é o nosso objetivo.*

Artigo 129 - Os critérios para fins de descontos da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do profissional do ensino à hora-aula ou hora de Trabalho Pedagógico Coletivo serão estabelecidos em regulamento da Secretaria Municipal da Educação.

Artigo 130 - Aos profissionais do ensino serão assegurados o Direito de Petição, a Assistência e a Aposentadoria de acordo com as normas estabelecidas no Estatuto do Funcionário Público Municipal.

Artigo 131 - Os profissionais do ensino estarão sujeitos as responsabilidades e penalidades previstas no Estatuto do Funcionário Público Municipal.

Artigo 132 - Os Docentes que atuam na Pré-Escola e Educação Especial passam a denominar-se Professor de Educação Básica (P E B).

Artigo 133 - Ficam criados no Quadro do Magistério da Secretaria Municipal da Educação os seguintes cargos:

I - 07 (sete) cargos de Diretor de Escola, com vencimento mensal de R\$ 1.190,00 (um mil cento e noventa reais).

II - 54 (cinquenta e quatro) cargos de Professor de Educação Básica I (1ª a 4ª séries), de provimento mediante Concurso Público, exclusivamente de provas e títulos, por ingresso e acesso.

Artigo 134 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento Municipal, suplementadas se necessário, e por conta de transferências previstas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Artigo 135 - A presente Lei entrará em vigor a partir de 01/07/99, revogando em especial as Leis 1.665, de 22 de setembro de 1992, Lei nº 1.704, de 27 de janeiro de 1993 e a Lei nº 1.837, de 23 de março de 1.994.

Das Disposições Estatutárias Transitórias

Artigo 1º - Os atuais integrantes do Quadro do Magistério, da Educação Infantil e Educação Especial, terão o Cargo ou Função Atividade enquadrados em conformidade com o Anexo VI desta Lei.

§ 1º - O integrante do Quadro do Magistério que após a aprovação desta Lei estiver enquadrado em padrão superior aos indicados no Anexo VI a que se refere este artigo ficará enquadrado no último Nível da faixa correspondente à sua classe.

§ 2º - Se, em decorrência do disposto neste artigo, resultar enquadramento do cargo ou da função atividade em nível cujo valor seja inferior à quantia resultante da soma dos vencimentos e da gratificação da escolaridade efetivamente percebido pelo Profissional do Magistério, este fará jus ao recebimento da diferença, que será incorporada no salário base.

Artigo 2º - Os atuais professores de Educação Infantil e Educação Especial com carga horária de 20 horas semanais (100 horas mensais) ficam enquadrados na Jornada Especial ou Inicial de Trabalho Docente de acordo com sua opção.

§ 1º - Os atuais professores da Educação Infantil e Educação Especial que optarem pela Jornada Inicial de Trabalho Docente, farão jus à diferença de hora-aula, sendo a mesma incorporada no salário base.



Prefeitura Municipal de Cerquillo
Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Av. Dr. Vinicius Gagliardi, 1180 N. Sra. de Lourdes Cerquillo - SP
Fonefax: (15) 3384-8333

*Educação de qualidade
é o nosso objetivo.*

§ 2º - A Jornada Especial de Trabalho Docente extinguir-se-á com a vacância dos cargos.

Artigo 3º - No ano de 1999 os atuais docentes Titulares de Cargo e Estáveis da Educação Infantil e Educação Especial terão sua sede de exercício fixada nas unidades escolares em que atuam com direito a participarem do concurso de remoção no ano seguinte.

Artigo 4º - Os atuais professores da Pré-Escola terão prazo até 01/01/2000, para apresentar diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino, de graduação correspondente a licenciatura plena para fazer jus a gratificação de escolaridade.

Artigo 5º - Aplica-se aos Professores Estáveis no s termos do Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da C.F. de outubro de 1.988, as mesmas vantagens e direitos outorgados aos professores efetivos concursados.

Cerquillo, 16 de junho de 1999.

ALCIDES DE NADAI
Prefeito Municipal

Publicada na portaria do Paço
Municipal, na data supra.



Prefeitura Municipal de Cerquillo
Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Av. Dr. Vinicius Gagliardi, 1180 N. Sra. de Lourdes Cerquillo - SP
Fonefax: (15) 3384-8333

*Educação de qualidade
é o nosso objetivo.*

ANEXO I
FORMAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGO

Série de Classe Docente	Forma de Provimento	Requisitos
P.E.B. I 1ª a 4ª	Concurso Público - Provas e Títulos: Nomeação e Acesso.	Habilitação Específica de Nível Médio na Modalidade Normal ou Nível Superior.
P.E.B. - Educação Especial	Concurso Público - Provas e Títulos: Nomeação	Habilitação Específica Nível Médio na Modalidade Normal e Curso Superior mais Curso de Extensão Cultural e Aperfeiçoamento na área específica de atuação.
P.E.B. II - Educação Especial	Concurso Público - Provas e Títulos: Nomeação e Acesso	Habilitação Específica Nível Médio na Modalidade Normal mais Licenciatura Plena em Pedagogia com especialização na área específica e ou Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação na área específica de atuação.
P.E.B. II – Ensino Fundamental 5ª à 8ª série	Concurso Público - Provas e Títulos: Nomeação e Acesso	Habilitação Específica Plena na área própria ou formação superior em área correspondente.
P.E.B. Educação Infantil	Concurso Público - Provas e Títulos: Nomeação.	Habilitação Específica de Nível Médio na modalidade normal ou nível superior.



ANEXO II
FORMAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO

Denominação - Classe de Suporte Pedagógico Educacional	Formas de Provimento	Requisitos
Diretor de Escola	Em Comissão, mediante nomeação precedida de escolha	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-Títulos e ter no mínimo 08 anos de experiência docente no Magistério.
Supervisor de Ensino	Em Comissão, mediante nomeação precedida de escolha por parte do Prefeito Municipal.	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-Títulos e ter no mínimo 08 anos de experiência no Magistério, dos quais 03 anos no exercício de cargo ou função de Suporte Pedagógico Educacional.

ANEXO III
FORMAS E REQUISITOS PARA DESIGNAÇÃO EM POSTO DE TRABALHO

Denominação – Posto de Trabalho	Formas de Preenchimento	Requisitos
Vice-Diretor	Designação mediante aprovação prévia do Conselho de Escola	Licenciatura Plena em Pedagogia, 03 anos de experiência docente (mínimo).
Coordenador Educação Infantil	Designação	Habilitação específica de Nível Médio na modalidade Normal mais Licenciatura Plena em Pedagogia e experiência mínima de 05 anos na docência de Educação Infantil e ou experiência como professor coordenador no campo de atuação.
Professor Coordenador na Educação Especial	Designação	Habilitação Específica de Nível Médio na modalidade Normal, mais Licenciatura Plena em Pedagogia com especialização ou habilitação na área específica de atuação, ou Curso de Extensão Cultural e Aperfeiçoamento na



Prefeitura Municipal de Cerquillo
Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Av. Dr. Vinicius Gagliardi, 1180 N. Sra. de Lourdes Cerquillo - SP
Fonefax: (15) 3384-8333

*Educação de qualidade
é o nosso objetivo.*

		Área Específica e ter experiência mínima de 05 anos na docência de Educação Especial e ou experiência como Professor Coordenador no campo de atuação.
Professor Coordenador do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série.	Designação	Habilitação específica de Nível Médio na Modalidade Normal mais Licenciatura Plena em Pedagogia e ter experiência mínima de 05 anos no Magistério e ou experiência como Professor Coordenador no campo de atuação.
Professor Coordenador de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série	Designação	Curso Superior Habilitação Plena e ter experiência mínima de 05 anos no Magistério e ou experiência com Professor Coordenador no campo de atuação.

ANEXO IV
HORAS EM HORAS DE ATIVIDADES COM ALUNOS NA ESCOLA - TRABALHO PEDAGÓGICO COLETIVO E LIVRE

Denominação	Horas Atividades com Alunos	Horas de Trabalho Pedagógico na Escola	Horas de Trabalho Pedagógico Livres
PEB/ Educação Infantil/ Educação Especial	20 20	- 02	- 02
PEB I/ Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série.	25	02	03
PEB II/ Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série.	33 28 a 32 23 a 27 18 a 22 13 a 17 10 a 12	03 03 02 02 02 02	04 03 03 02 01 00



ANEXO V

Tabela I - 20 Horas - Classe Docente - P E B - Educação Infantil e Educação Especial

Faixa	Nível	Valor R\$
1	I	406,00
	II	427,00
	III	448,35
	IV	470,77
	V	494,30

Tabela II - 24 Horas - Classe Docente - PEB I / Educação Infantil/ Educação Especial

Faixa	Nível	Valor R\$
1	I	488,00
	II	512,40
	III	538,02
	IV	564,92
	V	593,17

Tabela III - 30 Horas - Classe Docente - PEB I / Ensino Fundamental 1ª a 4ª série

Faixa	Nível	R\$
1	I	610,00
	II	640,50
	III	672,52
	IV	706,15
	V	741,45

Tabela IV - 30 Horas - Classe Docente P E B II - Ensino Fundamental 5ª a 8ª Série

Faixa	Nível	Valor R\$
2	I	762,50
	II	800,62
	III	840,65
	IV	882,68
	V	926,82



Prefeitura Municipal de Cerquillo
Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Av. Dr. Vinícius Gagliardi, 1180 N. Sra. de Lourdes Cerquillo - SP
Fonefax: (15) 3384-8333

*Educação de qualidade
é o nosso objetivo.*

Tabela V - 24 Horas - Classe Docente - P E B II - Educação Especial

Faixa	Nível	Valor R\$
2	I	609,60
	II	640,49
	III	672,51
	IV	706,14
	V	741,45

Tabela VI - 20 Horas - Classe Docente - P E B II - Educação Especial

Faixa	Nível	Valor R\$
2	I	508,00
	II	533,00
	III	560,00
	IV	588,00
	V	617,00



Prefeitura Municipal de Cerquillo
Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Av. Dr. Vinícius Gagliardi, 1180 N. Sra. de Lourdes Cerquillo - SP
Fonefax: (15) 3384-8333

*Educação de qualidade
é o nosso objetivo.*

ANEXO VI
ENQUADRAMENTO

Situação atual		Situação Nova	
Letra	Tempo de Permanência	Faixa	Nível
A e B	2 anos	1	I
C e D	2 anos e 1 dia a 4 anos	1	II
E, F e G	4 anos e 1 dia a 10 anos	1	III
H, I e J	10 anos e 1 dia a 16 anos	1	IV
K	16 anos e 1 dia em diante	1	V